



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 115, DE 1.997  
(Deputado PENIEL PACHECO e outros)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ. e Mesa Diretora  
Em 09/06/97.

Paulo Guilherme W. Pereira  
Chefe de Assessoria do Plenário

Altera e acrescenta dispositivo na  
Resolução nº 19, de 17 de junho de 1.991.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR n.º 115 / 1997  
Fls. n.º 01

Art. 1º O artigo 191 da Resolução nº 19/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 Recebida pelo Presidente da Câmara Legislativa denúncia contra o Governador do Distrito Federal e Secretários, devidamente acompanhada dos elementos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com indicação do local em que possam ser encontrados, e desde que os fatos narrados configurem crime de responsabilidade especificado na legislação em vigor, será ela despachada, no prazo de cinco dias, à Comissão de Constituição e Justiça e às demais Comissões que lhe devam examinar o mérito”.

Art. 2º Acrescente-se § 4º ao art. 191 da Resolução 19/91, com a seguinte redação:

“§ 4º A denúncia, uma vez recebida pelo Presidente, só poderá ser arquivada mediante deliberação da maioria absoluta do plenário, até a terceira sessão, após o vencimento do prazo previsto na caput deste artigo”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PR n.º 115 / 1997  
Fls. n.º 02

Da simples leitura do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal verifica-se que todos os trabalhos, tanto das Comissões como de Plenário, devem obedecer a prazos determinados. Entretanto, o legislador, por esquecimento, acredito, ao tratar no Capítulo V, do Título VI, do respectivo Regimento - Dos Crimes de Responsabilidade do Governador do Distrito Federal e Secretários - não determinou prazo para, em caso de recebimento de denúncia contra o Governador e Secretários, o despacho do Presidente à Comissão de Constituição e Justiça seja efetuado.

Esta lacuna em branco torna, muitas vezes, o processo de exame da matéria inócuo, uma vez que o Presidente pode ou não dá andamento à respectiva denúncia, atendendo somente a sua vontade e/ou interesse, em grave prejuízo aos princípios que norteiam o devido processo legal.

Por este motivo, imperioso se torna o estabelecimento de prazo para o simples despacho à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao acréscimo do § 4º, se dá somente pela relevância que envolve a matéria - análise de denúncia contra o Governador e Secretários - e que não pode ficar adstrito somente ao crivo do Presidente, e sim ao soberano entendimento do Egrégio Plenário.

Pelo exposto, conclamo aos meus diletos Pares a apreciação da presente resolução e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1997

ADÃO XAVIER

MARCO LIMA

OSILTON AIRBS

REBATO

RAIMUNDA

LUIZ ESTEVÃO

**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital

Joaquim-FILIPPELLI

JORGE CANNY

JOSE EDUAR

MARCO ARRUDA - MARCOS ARRUDA

DANIEL NARO

BENICIO TAUNER

CESAR LACER